



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

**Agravo de Instrumento n.º 0803264-63.2020.8.02.0000**

**Reajuste de Prestações**

**2ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

**Agravante : Ministério Público Estadual**

**Agravado : I G Super Eventos Ltda - Escola Anjo Gabriel**

**Agravado : Colégio Educacional São Judas Tadeu Ltda. - Colégio Contato de Maceió**

**Agravado : União Norte Brasileira de Educação e Cultura Unbec ( Colégio Marista de Maceió)**

**Agravado : Colégio Santa Úrsula Ltda.**

**Agravado : Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a**

**Agravado : Colégio Santa Madalena Sofia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO 2ªCC N.º \_\_\_\_/2020**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público do Estado de Alagoas** em face da decisão interlocutória proferida pelo **Juízo da 11ª Vara Cível da Capital** que, nos autos da ação cível pública n.º 0710892-92.2020.8.02.0000, indeferiu seu pedido de tutela provisória realizado contra **I G Super Eventos Ltda - Escola Anjo Gabriel e outros**.

Na origem, o *Parquet* ingressou com a citada ação civil pública alegando, em síntese, a superveniência de um desequilíbrio contratual gerado no âmbito do ensino privado – nos valores correspondentes às mensalidades escolares –, em razão do isolamento social e da crise financeira decorrentes da pandemia do NovoCoronavírus (COVID-19).

Sustenta, de início, que foi instaurado um procedimento antecipatório (n.º



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

06.2020.00000177-3) no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital (Defesa do Consumidor), em razão de reclamação recebida, em forma de abaixo-assinado, de um grupo denominado **Grupo de Pais e Alunos de Escolas de Maceió**, e de **outros**, que tinha por fim a adoção de providências “*que disciplinassem e reequilibrassem as obrigações de entidades de ensino particular na cidade de Maceió, em razão da Pandemia decorrente do Coronavírus.*” (fl. 47).

A sobredita reclamação, logo após, teria sido encabeçada também por outras entidades de representação coletiva de pais e alunos, bem como de representação individual.

Em seu bojo, cita o Ministério Público, foram feitas algumas recomendações direcionadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado de Alagoas (SINTEP), ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Alagoas (SIMPRO), para que eles avaliassem os termos ali inseridos.

As recomendações, de forma bastante resumida, nortearam-se em três frentes: a) na autorização, em caráter excepcional, de substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizassem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, com descontos compensatórios nas mensalidades; b) suspensão das atividades acadêmicas presenciais; e c) alteração do calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aulas previstos na legislação.

As respostas, por outro lado, não foram satisfatórias para o Ministério Público, pois, segundo ele, não foram permitidos descontos compensatórios às mensalidades, e a antecipação de férias, diante da pandemia que se alastra, não representou medida justa.

Continua narrando que, embora as recomendações tenham sido realizadas no início do mês de abril do corrente ano, não houve nenhum avanço até o momento, tendo os pais de alunos suportado sozinhos o ônus do pagamento integral de uma mensalidade escolar, “*malgrado o serviço não estar sendo prestado na forma contratada, posto que*



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

*as entidades de ensino, em razão das medidas de isolamento social, suspenderam as aulas presenciais, e passaram a aplicar sem qualquer estrutura, e de forma dissociada ao contrato, aulas na modalidade a distância (EAD), ou na forma remota.” (fl. 51)*

Ressalta que diversos projetos de lei estão sendo criados no Brasil, inclusive no Senado Federal, com o fim de reequilibrar referidos contratos, contando com o apoio de diversas entidades.

Além disso, informa que tentativas de conciliação foram realizadas no âmbito administrativo, mas sem sucesso.

Dessa forma, robustecendo sua pretensão, expõe as seguintes razões: a) que as entidades demandadas continuam a prestar um serviço educacional com deficiências; b) que as escolas de médio e pequeno porte encontram dificuldades financeiras e estruturais para prestar o serviço de forma eletrônica; c) que as aulas realizadas na forma telepresencial estão sendo realizadas sem um parâmetro de qualidade; d) que o ensino infantil é o mais afetado, tendo em vista que nessa fase se trabalham os aspectos cognitivos, físico, motor, psicológico, cultural e também social, embora seja possível o ensino à distância; e) que *“independentemente dos descontos ofertados, há que se garantir, mesmo em momentos de crise, o cumprimento e garantia de princípios constitucionais, entre eles, o da qualidade – mola propulsora para se alcançar o desiderato de um ensino de excelência – consoante preconiza o inciso VII do art. 206 da nossa Carta Magna.”* (fl. 54); f) que a *“escolha da antecipação das férias com o pagamento integral das mensalidades, postergada para o mês de maio, sem que houvesse qualquer compensação ou reajuste no mês de março, e também em abril, é medida desarrazoada, que causará manifesto prejuízo financeiro a uma das partes contratantes, in casu, os pais de alunos, desvirtuando o objetio de paridade, boa fé e equidade buscado na Recomendação alhures expedida pelo MPE.”* (fl. 54).

Em consequência, requereu, em sede de tutela provisória, a imediata redução no percentual de 30% (trinta por cento) nas mensalidades escolares dos ensinos



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

fundamental e médio, e 35% (trinta e cinco por cento) nas do ensino infantil (creche e pré escola), a partir do mês de maio do corrente ano, *“até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais, tudo como meio adequado de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços escolares da rede privada de ensino de Maceió, devendo, por fim, ser mantido o padrão de qualidade do ensino previsto na LDB e na CF/88, para que tais aulas sejam computadas como carga horária letiva devidamente cumprida, sob pena de cominação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento, com arrimo no art. 537 do CPC c/c 84§ 4º do CDC, e 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, para cada contrato;”* (fls. 64/65).

Postulou, também, que as referidas reduções não fossem cumulativas com outros eventuais descontos já concedidos pela escola, como, por exemplo, pelo pagamento pontual da mensalidade, por convênio, por quantitativo de filhos, entre outros.

O Juízo de origem, porém, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que a probabilidade do direito não estava evidenciada.

Irresignado, o Ministério Público, neste recurso de agravo de instrumento, inicia sustentando que não se pode comparar o serviço de educação com qualquer outro, pois é deveras complexo, sobretudo quando colocado em jogo o “fator escola”.

Alerta que a *“negativa em reequilibrar os contratos escolares neste momento, é um forte combustível a inadimplência e trancamento dos contratos em efeito cascata, como acima enfatizado, fato que pode comprometer de forma indelével o funcionamento da atividade econômica educacional e, por consequência, os empregos dos profissionais de ensino.”* (fl. 16).

Alega, ainda, que da mesma forma que as instituições de ensino foram afetadas com as consequências da pandemia, as famílias dos alunos também, inclusive de maneira mais gravosa, a justificar o reequilíbrio contratual.

Afirma que exigir a situação individualizada de cada entidade de ensino



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

configura anuência à produção de prova diabólica, devendo, no caso, o ônus probatório recair sobre a parte ré, ora agravada.

Da mesma forma, defende que para fixar um percentual de redução não teria como analisar a situação individualizada de cada entidade.

Por todas essas razões, albergado em suposta probabilidade do direito e no perigo da demora, o Ministério Público requer a antecipação da tutela recursal nos moldes do solicitado na petição inicial da ação civil pública.

No mérito, postula o provimento do recurso para fins de reformar a decisão agravada, confirmando-se a tutela de urgência requerida.

Com a petição inicial do recurso vieram os documentos de fls. 31/299.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso – art. 1.015, inc. I, do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, combinado com o art. 12, *caput*, da Lei Federal n.º 7.347/1985<sup>2</sup> –, pois indeferiu pedido de tutela de urgência.

Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante sua natureza jurídica.

Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos.

Ao que se percebe, a controvérsia recursal se restringe à possibilidade de redução proporcional de mensalidades escolares no âmbito particular da cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, e demais medidas consequentes, sob o fundamento de um suposto desequilíbrio contratual advindo da situação de pandemia

<sup>1</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)

<sup>2</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

que assola não só o Brasil, mas o mundo inteiro.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada recursal está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC).

Pois bem.

A questão trazida nestes autos é dotada de um grau de complexidade muito alto, afinal, o mundo passa por uma situação totalmente imprevisível e cujas consequências ainda sequer foram quantificadas – estão longe de ser.

A pandemia do NovoCoronavírus (COVID-19), na data de 12.05.2020, já fez 106.504 (cento e seis mil e quinhentos e quatro) vítimas fatais nas Américas, além de infectar mais de 1.781.692 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e duas) pessoas nos referidos continentes, conforme dados obtidos através do sítio eletrônico da Organização Mundial da Saúde-OMS.<sup>3</sup>

No mundo, aliás, de acordo com o levantamento da *European Centre for Disease Prevention and Control*<sup>4</sup>, uma agência da União Europeia, já houve 285.760 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta) mil mortes decorrentes dessa famigerada patologia, além de 4.137.193 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, e cento e noventa e três) contágios.

É dizer, estamos presenciando uma das maiores pandemias mundiais, verdadeiro desastre que, além de matar quase três mil centenas de pessoas, e infectar outras quatro milhões, está causando uma crise econômica a nível global.

Essa conclusão, de toda evidência, não é minha. É pública e notória. O Fundo

<sup>3</sup> O que pode ser acessado através do seguinte endereço: <https://who.maps.arcgis.com/apps/webappviewer/index.html?id=2203b04c3a5f486685a15482a0d97a87&extent=-17277700.8881%2C-1043174.5225%2C-1770156.5897%2C6979655.9663%2C102100>  
Acesso em: 13 abr 2020.

<sup>4</sup> Conforme os dados obtidos do seguinte site: <https://www.ecdc.europa.eu/en/covid-19-pandemic> Acesso em: 13 abr 2020.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

Monetário Nacional-FMI, organização internacional da qual o Brasil faz parte, em recente relatório publicado (abril/2020) considerou que a crise econômica causada pela pandemia é a maior, a nível mundial, desde a Grande Depressão de 1929, e que uma projetada recuperação parcial da economia só deverá ocorrer em 2021, senão vejamos:

It is very likely that this year the global economy will experience its worst recession since the Great Depression, surpassing that seen during the global financial crisis a decade ago. The Great Lockdown, as one might call it, is projected to shrink global growth dramatically. A partial recovery is projected for 2021, with above trend growth rates, but the level of GDP will remain below the pre-virus trend, with considerable uncertainty about the strength of the rebound.<sup>5</sup>

As consequências da doença também afetaram o Brasil e, em especial, o Estado de Alagoas. Várias medidas legais e administrativas foram tomadas, tanto da parte do Governo Federal, como da parte dos Estados e Municípios brasileiros.

O Governo Federal, por exemplo, criou e instituiu provisoriamente a concessão de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), para trabalhadores com carteira assinada que tiveram seus ganhos reduzidos em função da pandemia de Covid-19, e do Auxílio-Emergencial para diversos outros tipos de trabalhadores.

Além disso, vários foram os incentivos em matéria tributária para, de certo modo, mitigar alguns dos prejuízos econômicos gerados pela pandemia e pelo isolamento social.

A precariedade econômica do país, portanto, é fato.

Milhões de pessoas foram destinadas ao recolhimento, em sede de isolamento social, com o louvável intuito de evitar consequências maiores, ante a fácil e rápida transmissão da doença. Consequência disso foi o fato de que seus trabalhos, seus

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/04/14/weo-april-2020> Acesso em: 13 abr 2020.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

empregos, em regra, também foram afetados, mudando radicalmente a situação de equilíbrio que havia quando, *in casu*, fora realizado o contrato de prestação de serviço educacional.

Colocadas essas premissas iniciais, adentro a análise meritória própria dessa fase inicial, especificamente para integralizar a probabilidade do direito.

Como se pode notar, a relação entabulada entre as instituições de ensino agravadas e os alunos correspondentes, através de seus representantes legais, é naturalmente de consumo. Digo, a *“prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas”*<sup>6</sup>, até porque a Lei n.º 9.870/99, que dispõe *“sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”*, trata especificadamente nos arts. 4º e 7º sobre a incidência do CDC em tal relação.

Assim, aos contratos de consumo, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV), da solidariedade social (art. 3º, I) e da igualdade substancial (art. 3º, III), outros dois princípios, que também se encontram no CDC, devem reger as relações contratuais consumeristas, quais sejam: o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV) e o princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, III, 51, IV, e 51, § 1o, III).

O contrato, no momento de sua celebração, é cercado por circunstâncias determinadas, que definem o ambiente em que surgiram as declarações de vontade das partes e o equilíbrio de direitos e deveres, ou seja, sua base negocial. Todavia, conforme preleciona o jurista alagoano Paulo Lôbo, *“certas circunstâncias, durante a execução do contrato, podem afetar profundamente esse equilíbrio, levando objetivamente à onerosidade excessiva dos deveres de uma das partes, ou até mesmo*

<sup>6</sup> STJ – REsp 1583798. 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ-e de 07.10.2016.





**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

*comprometendo sua finalidade.”<sup>7</sup>*

Essas situações são supervenientes e externas à relação, vale dizer, não foram provocadas pelas partes e ocorreram durante a execução do negócio. A consequência disso, acaso postulada, pode ser a resolução do contrato ou sua revisão, pois não é mais o mesmo que as partes celebraram.

Aliás, nesse ponto, é preciso destacar que o Código de Defesa do Consumidor adotou o sistema de responsabilidade civil baseado na teoria do risco da atividade. Nesta toada, o fornecedor tem a liberdade de explorar o mercado de consumo, mas também assume o risco de reparar danos em caso de insucesso.

É dizer, o CDC, fundado na teoria do risco da atividade, estabeleceu, para os fornecedores, como regra geral, a responsabilidade civil objetiva.

No caso em análise, a prestação do serviço ocorria de forma regular até que, por força da pandemia, e também em razão de ações governamentais, medidas buscando o isolamento social foram tomadas. O Governo de Alagoas, por sua vez, editou diversos decretos estaduais, são eles: nº 69.527, de 17 de março de 2020, nº 69.529, de 19 de março de 2020, nº 69.530, de 19 de março de 2020, nº 69.541, de 20 de março de 2020, nº 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.624, de 06 de abril de 2020, nº 69.700, de 20 de abril de 2020 e 69.722, de 04 de maio de 2020.

Todos eles, desde 23 de março de 2020, determinaram a suspensão das atividades educacionais nas escolas, universidades e faculdades das Redes de Ensino Pública e Privada no âmbito do Estado de Alagoas.

Atualmente, a suspensão está determinada até às 23:59h do dia 31 de maio de 2020, e é passível de ser novamente prorrogada, aliás, é o provável diante da não estabilização da pandemia no país.

Com efeito, por força desses diplomas, todas as atividades que não são classificadas como “essenciais” foram paralisadas, gerando efeitos drásticos para a

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 3: Contratos. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 199.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

economia, alcançando universalmente empresários e trabalhadores e desestabilizando as mais diversas formas de contratações vigentes no Estado.

Assim como as instituições de ensino se depararam com a necessidade de imediata adequação do serviço, com o desafio de virtualizar metodologias que há séculos seguem o formato presencial, os consumidores, pais e alunos, viram-se desafiados ao cumprimento da obrigação pecuniária contratual, além da adaptação à nova sistemática de aprendizado. Sendo esse o cenário, ao ser provocado, cabe ao Poder Judiciário agir em prol da manutenção do equilíbrio desses contratos, instigando alternativas viáveis e de superação para esse momento de grandes dificuldades.

Essa permissão, além de ter uma base principiológica constitucional, está prevista no art. 6º do CDC, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
(...) V. a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Aqui, temos uma situação peculiar. Em decorrência da suspensão das aulas presenciais, diversas escolas privadas permaneceram inertes durante o mês de março e, quando muito, se limitaram a assegurar futura compensação dos dias letivos perdidos.

Nos meses de abril e maio, ao que se percebe, algumas passaram a ministrar aulas remotamente, através de plataformas digitais, mas ainda assim com carga horária bastante inferior àquela outrora contratada; outras permaneceram inertes; e as demais optaram pela antecipação das férias escolares, tanto aos alunos, como aos seus funcionários.

Essa paralisação presencial, por oportuno, gerou evidente redução de custos quanto ao uso de energia elétrica e água, especialmente em razão do fechamento de



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

salas de aula, laboratórios, auditórios e outros cômodos das escolas, gerando natural redução de gastos.

De fato, tem-se que louvar a atitude de boa parte dos estabelecimentos que, de uma forma, ou de outra, permitiram uma certa, porém menor, continuidade do serviço, através de aulas *on line*. No entanto, além de ser uma prestação de serviço distinta da que fora contratada, não existe qualquer indício de prova, ou evidência, no sentido de que os custos para tanto tenham sido maiores do que os habituais para as aulas presenciais. Ao reverso, a probabilidade do direito gira em torno de que, em razão da redução de custos decorrentes da atividade presencial – que aqui se pode adicionar serviços telefônicos, material de expediente, material de limpeza, despesas operacionais para a guarda e segurança dos alunos, etc. – os gastos mensais das instituições também diminuiriam consideravelmente.

Ainda, no que se refere à metodologia de aulas não presenciais, é possível se questionar sua eficácia, especialmente quando colocada em análise o “fator escola” apontado pelo *Parquet* em sua inicial. A educação infantil e aos mais jovens do ensino fundamental, por uma dedução lógica, não é a mesma quando realizada virtualmente, pois há fatores que só com a convivência é possível se concretizar.

Demonstrada, portanto, a probabilidade da redução de custos por parte das instituições de ensino privadas, torna-se necessário apresentar a situação da outra contratante, ou seja, os alunos através de seus representantes.

Nesse ponto, a forçosa permanência em tempo integral dos alunos em casa, assim como dos demais entes familiares, deram causa ao largo aumento das despesas domésticas. Fato esse que desastrosamente veio acompanhado pelo impedimento laboral de muitos dos chefes de família, também por consequência da paralisação comercial.

Não é a toa que praticamente todos os governos, seja o federal, sejam os



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

estaduais/municipais/distritais, estejam promovendo uma série de medidas de políticas públicas e incentivos ao crédito para que os trabalhadores brasileiros, os “pais de família”, não afundem mais do que estão afundando, evitando, inclusive, consequências psicológicas que já são cientificamente comprovadas.

Repita-se, é indubitável o desequilíbrio econômico suportado pelo consumidor, de modo a justificar a aplicação do art. 6º, V, do CDC ao caso em exame, tudo de molde a manter o equilíbrio contratual durante toda sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo mensalidades escolares, já aplicou o mesmo entendimento, senão vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior. **2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.** 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do



### Tribunal de Justiça

#### Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas. (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)  
(Sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, o empregado, aposentado ou demitido sem justa causa, faz jus à permanência no plano de saúde nas mesmas condições assistenciais vigentes durante o contrato de trabalho. **2. Contudo, inexistente direito adquirido à forma de custeio das mensalidades cobradas, as quais podem sofrer os reajustes legais necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** 3. De fato, a separação entre ativos e inativos se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, porquanto há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, com valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio. 4. No recurso interposto, não há argumentos aptos a alterar as conclusões adotadas pela decisão agravada, a qual deve ser mantida integralmente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555428/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).  
(Sem grifos no original)

A pretensão de redução das mensalidades escolares durante a situação peculiar destacada aqui, já é algo inclusive postulado no Poder Legislativo.

Há, como de conhecimento público, a Proposta de Lei n.º 1.163/2020, por meio da qual o Senador Rogério Carvalho propõe que as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada reduzam suas mensalidades em, no mínimo, 30%.

De acordo com o texto, o desconto teria vigência durante o período de suspensão das aulas e seria aplicado a partir do 31º dia do início da interrupção. Em relação às universidades particulares, a medida só seria aplicada àquelas que não consigam



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

desenvolver suas atividades por meio de aulas presenciais. O projeto prevê multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caso a instituição descumpra a norma.

A consulta pública realizada no site do Senador Federal<sup>8</sup>, diga-se de passagem, aponta que mais de 70% (setenta por cento) das pessoas apoiam a proposta.

Tomei conhecimento, também, que no dia 11.05.2020, o Governador do Ceará sancionou a proposta de lei aprovada pela Assembleia Legislativa que concede descontos nas mensalidades escolares de alunos da rede privada de ensino<sup>9</sup>. Os abatimentos chegam a até 30% e englobam creches e estabelecimentos de Educação Básica, Ensinos Fundamental, Médio, Superior e Profissional.

Diversos outros parlamentares e senadores, no âmbito do Congresso Nacional, também apresentaram projetos de lei em sentido idêntico ou semelhante.

Ou seja, a questão está posta em âmbito nacional, é urgente e não está definida. Por essa razão, é necessário que o Poder Judiciário apresente uma resposta imediata, efetiva e ponderada, especificamente para reequilibrar a relação contratual momentaneamente.

A medida, a meu sentir, é benéfica para ambos os lados da relação. Tanto para as escolas, pois se diminuirá a evasão e a inadimplência dos contratantes, tanto para as famílias dos alunos, já que se diminuirá uma de suas mais expressivas despesas mensais.

Tenho por bem, aqui, louvar algumas das instituições de ensino que, antecipadamente, e por vontade própria, já providenciaram uma redução. Isso demonstra uma maior sensibilidade para o problema.

No caso dos autos, no entanto, é possível perceber que as tratativas administrativas foram tentadas, mas, no que concerne ao valor das mensalidades, não se obteve sucesso em quase a totalidade das escolas.

<sup>8</sup> <https://www12.senado.leg.br/cidadania/visualizacaomateria?id=141293>

<sup>9</sup> <https://www.ceara.gov.br/2020/05/12/governador-sanciona-lei-de-reducao-das-mensalidades-escolares-durante-pandemia/>



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

Destaco, ainda, que embora o pronunciamento judicial seja imposto, o consenso sempre será a melhor decisão. Portanto, faço crer que todos os envolvidos neste processo possam, na máxima medida possível, procurar soluções consensuais e cooperar com o processo, diminuindo, assim, eventuais consequências do problema.

Diante de tudo isso, entendo presente tanto a probabilidade do direito, pelo evidente desequilíbrio econômico dos contratos, ainda que ocasionado pelas ações de combate à COVID-19, o que se adequa ao que preceitua o art. 6º, V, do CDC; como o perigo de dano, pois está concretizado na situação emergencial de pandemia associada à iminente crise financeira dos responsáveis pelos alunos e o vencimento das mensalidades escolares, aumentando potencialmente o risco do aumento da inadimplência por impossibilidade de efetuar o pagamento total das mensalidades e atos de cobrança, com prováveis restrições no cadastro negativo de crédito e alto risco de evasão escolar.

Quanto ao valor em específico da redução, entendo que a porcentagem diferenciada para os níveis de ensino apontada pelo Ministério Público não se sustenta, de modo que adoto, por ora, o percentual único de de 30% (trinta por cento), por se demonstrar proporcional ao desequilíbrio e, com base na equidade que é permitida ao Poder Judiciário, adoto-a nesta decisão.

Além das reduções nas mensalidades, e por consequência delas, entendo que também devem ser impedidos: a) os cadastros de proteção de crédito, dos nomes dos pais (ou outros responsáveis pelo pagamento) e de alunos, em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano e até o fim da suspensão das atividades; b) a criação de embaraços, ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de aluno; c) o condicionamento a qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa, aos pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

Por fim, também deve ser garantida a rematrícula no semestre subsequente dos alunos, mesmo em caso de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano, bem como a inversão do ônus da prova nos moldes fundamentados.

Ante o exposto, valendo-me dos auspícios da cautela e prudência, sempre necessários na seara da cognição sumária própria das tutelas de urgência, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para, suspendendo os efeitos da decisão combatida:

- a) **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda promovam, alternativamente: a.1) o imediato desconto de 30% (trinta por cento) do valor total de cada mensalidade escolar – com alcance do ensino infantil e pré-escola, ensino fundamental e ensino médio – a partir do mês de maio de 2020, até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais, devendo, por fim, ser mantido o padrão de qualidade do ensino previsto na LDB e na CF/88, para que tais aulas sejam computadas como carga horária letiva devidamente cumprida; b.1) permitam a imediata rescisão contratual, ou suspensão do contrato, sem a imposição de multa, independente do resguardo de vaga para o próximo ano/semestre letivo, ressaltando que a instituição poderá exigir taxas de matrículas e outros acessórios na futura renovação ou nova contratação do serviço escolar;
- b) **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda **se abstenham de**: b.1) promover a inscrição dos nomes dos pais (ou outros responsáveis pelo pagamento) e de alunos, nos cadastros de proteção de crédito, em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano e até o fim da suspensão das atividades; b.2)





**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

promover a criação de embaraços, ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de aluno;

- c) **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda garantam a rematrícula no semestre subsequente dos alunos, mesmo em caso de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano, bem como a inversão do ônus da prova nos moldes fundamentados nesta decisão.

Demais disso, esclareço que as reduções acima não são cumulativas com outros eventuais descontos já concedidos pelas escolas, como por exemplo, pagamento pontual de mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos etc.

POR DERRADEIRO, fica ainda assentado que esta decisão não atingirá eventuais acordos firmados entre os responsáveis pelos alunos e as instituições de ensino, bem como bolsas de estudo ou descontos mais benéficos ao consumidor já concedidos pelas instituições de ensino em razão da suspensão das aulas presenciais.

Para fins de cumprimento da decisão, **FIXO** multa diária no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a ser aplicada a cada instituição que descumprir a determinação.

Notifiquem-se todas as entidades promovidas com a necessária urgência, e através do meio mais expedito possível.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oficie-se imediatamente ao Juízo de Primeiro Grau, comunicando-o desta



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro**

decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Maceió, 13 de maio de 2020.

**DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
**Relator**